

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação declaratória de inconstitucionalidade – ADI, com pedido de LIMINAR, inaldita altera parte, de suspensão de eficácia de lei federal

ASSOCIAÇÃO, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infraassinado, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAS, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da a) CÂMARA DOS DEPUTADOS, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; b) SENADO FEDERAL, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; c) PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com endereço para comunicações no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, para que seja declarada a inconstitucionalidade, com redução de texto, do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.436/02, na parte em que afirma não poder a Língua Brasileira de Sinais substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

A ASSOCIAÇÃO, como legitimada universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, em harmonia com o art. 103 da Constituição Federal de 1988, se qualifica

para ajuizar a presente ação declaratória de inconstitucionalidade genérica, pela via do controle concentrado de constitucionalidade.

1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O dispositivo legal ora questionado tem a seguinte redação:

Lei 10.436/02:

Art. 4º-O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: Violação aos princípios da Igualdade e da dignidade da pessoa humana

O princípio da igualdade, consagrado no **art. 5º, caput, do Texto Constitucional**, é a alma do constitucionalismo democrático. Ele se assenta na idéia de que todas as pessoas devem ser tratadas com o mesmo respeito e a mesma consideração pelo Estado.

A igualdade, no constitucionalismo contemporâneo, não se esgota numa vedação às discriminações arbitrárias. As constituições sociais, como a brasileira, partem da premissa de que existe uma profunda desigualdade nas relações políticas, econômicas e sociais, e que é dever do Estado atuar para corrigi-las, de forma a reduzir a assimetria de poder entre as pessoas e promover a inclusão dos segmentos excluídos e vulneráveis. A igualdade não é tomada como um fato, mas como uma meta, que deve ser perseguida através da atuação dos três poderes estatais e da sociedade como um todo.

O atual regime legal referente à impossibilidade de substituição da modalidade escrita da língua portuguesa pela língua de sinais viola o princípio da legalidade por diversos motivos. Em primeiro lugar, ele o viola por escancarar, muito mais do que corrigir, as desigualdades políticas e sociais entre surdos e ouvintes, por permitir que tenham uma possibilidade muito maior de

serem aprovados em processos seletivos, por serem os únicos legitimados a participarem nestes pelo uso de seu primeiro idioma, qual seja, o português.

O Estado brasileiro não pode renegar às pessoas surdas o direito de bem utilizarem sua língua materna! Entende-se que o princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pelo Estado. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Segundo o princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e assegura que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante o qual veda a discriminação de pessoas por qualquer natureza, muito embora a Lei possa implantar diferenciações justificáveis, tendo em vista que é a partir do propósito de igualar os iguais na medida de suas igualdades e desigualar os desiguais na medida de suas desigualdades.

A igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas tendo por finalidade de concretizar através da igualização dos desiguais por meio de direitos sociais, pois só é possível as pessoas surdas se os mesmos tem a Libras asseguradas como o seu direito linguístico sem distinção de seu uso em determinado lugar.

O disposto na Declaração Universal de Direitos Linguísticos, 1996 fundamenta a presente ação, através dos seguintes termos:

Art. 1º - Parágrafo segundo: Esta Declaração parte do princípio de que os direitos linguísticos são simultaneamente individuais e coletivos, e adota como referência da plenitude dos direitos linguísticos, o caso de uma comunidade linguística histórica no respectivo espaço territorial, entendendo-se este não apenas como a área geográfica onde esta comunidade vive, mas também como um espaço social e funcional indispensável ao pleno desenvolvimento da língua.

É com base nesta premissa que se podem estabelecer, em termos de uma progressão ou continuidade, os direitos que correspondem aos grupos linguísticos mencionados no ponto 5 deste artigo e os das pessoas que vivem fora do território da sua comunidade inconsistente com o

que decreta o art. 4º parágrafo único da Lei 10.436/2002 que fere os direitos das pessoas surdas da sua plenitude na Libras em todo o âmbito.

O movimento surdo afirma que a Lei 10.436/2002 não atende à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, particularmente no que diz o Art. 24º – que estabelece sobre a educação – e o Art. 30º – que estabelece sobre a participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte. Assim dispõem:

Artigo 24º

a. Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; e

b. Garantia de que a educação de pessoas, inclusive crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados às pessoas e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

Artigo 30º

§ 4 As pessoas com deficiência deverão fazer jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

Esses excertos da Convenção foram silenciados nos documentos da Lei 10.436/2002, o que reafirma as diferentes posições discursivas. Assim, observamos o poder sendo exercido e estrategicamente de acordo com a vontade de verdade que se pretende, pois a verdade está ligada a sistemas de poder, que a produzem e a apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem¹. Nessa relação circular entre verdade e poder, vão sendo operadas estratégias de exclusão de alguns discursos, sendo outros evidenciados.

Facilmente é possível averiguar a contradição de direitos assegurados quanto a Lei 10.436/2002 atribuída a uso linguístico dos surdos, pois teoricamente esta deve se utilizar em Libras em todo o âmbito sem uso distinto de critérios e seleção de um determinado contexto, pois como já apresentado nos fatos, a Libras deve ser expandida e assegurada as pessoas surdas no que tange a sua promoção na sociedade.

O princípio da igualdade impõe ao legislador o dever de desenhar os procedimentos, instituições e políticas estatais de maneira a conferir o mesmo peso aos interesses legítimos e às opiniões e

¹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir - História da Violência nas Prisões. Editora Vozes, 2007.

posições de cada indivíduo. Quando o legislador falha no cumprimento deste dever, sobretudo num campo tão sensível como o da dignidade da pessoa com deficiência, ele se torna merecedor da censura da jurisdição constitucional, no exercício do seu nobre papel de guardião dos pressupostos da democracia e de protetora dos interesses dos grupos vulneráveis.

Em seu parágrafo único, a presente Lei entende como “Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”.

O reconhecimento da Libras como meio de comunicação, ao explicitar o dever de se garantir “por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”, conforme explicita o artigo 2º da Lei 10.436/2002, oficializa a língua de sinais e legitima a luta da comunidade surda, que foi persistente diante de uma sociedade que, por mais de um século, fez-se de surda a esse apelo, em face do imperialismo opressor dessa minoria linguística formada essencialmente por pessoas surdas.

Embora recente, o Estado Brasileiro, a partir do reconhecimento da Libras, impulsionou uma série de pesquisas acadêmicas que levou à identificação de questões linguísticas, sociais, psicológicas, educacionais entre outras, resultantes dessa opressão. Não são poucos os estudos que identificaram o fracasso da política opressora, cujo reflexo é notório no que tange a imposição da língua portuguesa oral como prioritária, majoritária e insubstituível; língua essa que a maioria das pessoas surdas sequer tem acesso.

O Art. 14 do Decreto N. 5.626/2005, de regulamentação da Lei 10.436/2002, menciona que “As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.”

É com base na legislação que os apelos da comunidade surda voltam com mais força e buscam a garantia de seus direitos. Ao direito inalienável de expressar-se em língua de sinais como primeira língua, sucede o direito de aprendê-la como primeira língua, de interagir com a

sociedade também nessa língua e de responder à sociedade nessa língua, como é o caso do pleito da comunidade para que as provas de concursos e os exames nacionais sejam oferecidos totalmente em libras, por meio de “VIDEOPROVAS em libras”. É a partir desses princípios e dessa trajetória que a isonomia para as pessoas surdas precisa ser entendida.

Portanto, as regras legais ora questionadas sobre a proibição do uso da Libras pela comunidade surda violam, em múltiplas dimensões, o princípio constitucional da igualdade.

3 - A PROTEÇÃO DEFICIENTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROVIDA PELA ATUAL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Diante do reconhecimento de que o Estado tem não só o dever de se abster, mas também o de agir concretamente na proteção de bens jurídicos de índole constitucional, a doutrina vem assentando que a violação ao princípio da proporcionalidade não ocorre apenas quando há excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta manifestamente deficiente.² O STF já empregou esta categoria em algumas decisões. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação de direitos fundamentais de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção do direito fundamental.”³

A violação à proporcionalidade, na sua faceta de proibição à proteção deficiente, é manifesta no caso, diante da constatação de que as normas legais impugnadas não protegem de maneira

² Cf. Martin Borowski. *La Estructura de los Derechos Fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003, p. 162/166; Ingo Wolfgang Sarlet. “Constituição e Proporcionalidade: O Direito Penal e os Direitos Fundamentais entre a Proibição de Excesso e Deficiência”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 47, 2004, p. 60-122; e Lênio Luiz Streck. “Bem Jurídico e Constituição: Da Proibição do Excesso (*Übermassverbot*) à Proibição de Proteção Deficiente (*Untermassverbot*)”. *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 80, 2004, p. 303/345.

³- RE 418.376, DJ 23/03/2007.

suficiente a igualdade e a dignidade da pessoa humana - princípios de capital importância na ordem constitucional brasileira. E, sob a perspectiva dos interesses constitucionais em conflito, o que se perde por força desta deficiência em proteção estatal não é minimamente compensado pelas vantagens obtidas em razão da tutela insuficiente.

Não ter acesso à língua dominante da sociedade, pela falta da audição ou por sua presença reduzida, foi (e às vezes ainda parecer ser) argumento suficiente para relegar as pessoas surdas e deficientes auditivas a um patamar inferior de participação social. Sob o rótulo de “deficientes” as pessoas surdas têm sido, por séculos, submetidas a um discurso patológico, dominante e assujeitador, enraizado numa sociedade majoritariamente ouvinte que se considera superior e, portanto, iluminada, dotada do saber que possa determinar aquilo que é bom e adequado para as pessoas surdas, quer seja no âmbito social, educacional ou profissional.

De acordo com o último Censo Demográfico (IBGE, 2010), no Brasil, estima-se que existam mais de 9,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva entre as quais pelo menos 344,2 mil são surdas, das quais, grande parte seria totalmente surda. Ou seja, uma população que, por motivos óbvios, demandaria experiências linguísticas mediadas por uma língua de modalidade visual-espacial como é a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Mesmo sendo este número quantitativamente expressivo também aí ocorre uma minimização da importância em se discutir políticas linguísticas bilíngües oficiais para essa população, o que tem por consequência a promoção da invisibilidade desses grupos.

Esse número é considerável e não pode estar subjugado aos desmandos de uma sociedade que quer ditar o que é inclusão e como deve ser feita, sem ouvir os sujeitos a quem ela se destina. Sem perguntar aos surdos como se sentem excluídos e como se sentem incluídos, é impossível incluir. É preciso agir de forma que a inclusão proposta para a sociedade seja compatível com a inclusão a que almejam os excluídos.

Essa postura ditadora do que é inclusão e como se deve incluir gerou uma opressão desenfreada, cujos registros perpassam as atas do Congresso de Milão, ocasião em que as línguas de sinais foram proibidas e as línguas dos ouvintes foram impostas às pessoas surdas e chegam até os dias de hoje, com as queixas, manifestos, moções, cartas abertas elaboradas pela comunidade surda

brasileira, em especial, nos últimos anos, quando em 2011 eclodiu o “Movimento Nacional em favor da Educação e da Cultura Surda”⁴.

Por séculos, pessoas surdas contestam/contestaram a decisão de Milão, sem, contudo, conseguir impedir a existência de muitos surdos assujeitados, desacreditados de si, em face de um discurso eugênico, que os desabilita a serem reconhecidos como pessoas dignas de “dizer” e “saber” o que é melhor para elas. Aqueles que não se assujeitaram e conseguiram romper essa barreira opressora, aqueles que conseguiram “fugir da caverna”⁵, no encontro surdo-surdo conseguiram protestar aos quatro cantos esse equívoco que lhes foi imposto como se fosse a mais pura verdade. E, ainda, tentam libertar-se e libertar seus pares, desse discurso colonialista. Foucault (2007) e Bakhtin⁶ trouxeram à tona esse discurso e alicerçam uma série de reflexões acadêmicas de diferentes grupos de pesquisadores brasileiros, dedicados aos “Estudos Surdos” e aos “Estudos de Línguas de Sinais”. Uma série de pesquisas vêm sendo desenvolvidas em diferentes universidades (Cf. Acervo da Biblioteca de teses e dissertações da UFRGS, UFSC, UNICAMP, UFRJ, UnB etc.) e, entre outras questões, focalizam os aspectos linguísticos, culturais e identitários inerentes às comunidades surdas. Esses estudos desmascararam a ordem dominante, fortaleceram as comunidades surdas, entenderam suas demandas e trocaram a visão patológica por uma visão socioantropológica da surdez (Cf. Skliar, Schez entre outros).

“Desassujeitadas”, as pessoas surdas defendem a língua que falam, antes definida como um aglomerado de gestos, que trazidos aos estudos acadêmicos e comparados aos critérios definidos para o reconhecimento de um sistema linguístico, receberam o status de língua, a que fazem jus.

O Art. 227 da Constituição Federal menciona que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

⁴ Cf. CAMPELLO, A. R.; REZENDE, P. L. F. Em defesa da escola bilíngue para surdos: a história. de lutas do movimento surdo brasileiro Educar em Revista, Curitiba, Brasil, Edição Especial n. 2/2014, p. 71-92. Editora UFPR; FERNANDES, S.; MOREIRA, L. C. Políticas de educação bilíngue para surdos: o contexto brasileiro. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, Edição Especial n. 2/2014, p. 51- 69. Editora UFPR; NASCIMENTO, S. P. F. do; COSTA, M. R. Movimentos surdos e os fundamentos e metas da escola bilíngue de surdos: contribuições ao debate institucional. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, Edição Especial n. 2/2014, p. 159-178. Editora UFPR.

⁵ PLATÃO. A República: livro VII, apres. e comentários Bernard Piettre, pref. Pierre Aubenque, trad. Elza Marcelina. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

⁶ BAKHTIN, M. Estética da criação verbal. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá- los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O § 1o destaca que “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

Ora, considerando-se as garantias da Constituição com relação à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros, como direitos que a família, a sociedade e o Estado devem garantir ao jovem, com absoluta prioridade; e o fato de que o Estado deve promover programas voltados a pessoas portadoras de deficiência sensorial, que é o caso das pessoas surdas, com a participação de entidades não-governamentais, mediante políticas específicas que incluam facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de todas as formas de discriminação, A OFERTA DE VIDEOPROVAS EM LIBRAS, NOS EXAMES NACIONAIS, ENTRE OS QUAIS O ENEM, É LEGÍTIMA.

Ainda se tratando do texto constitucional, segundo Souza e Souza (s.d.), o princípio da isonomia, no texto Constitucional ganha a seguinte expressão: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas” (art. 153, § 1o).

Sendo os indivíduos naturalmente diferentes entre si, tratar de isonomia, a partir do texto constitucional [...] “significa dizer que, em certas situações determinada característica será insuscetível de ser alçada à condição de fator impulsionador de disciplina legal discriminatória, ao passo que em outras ocasiões esta mesma característica será idônea juridicamente para servir como critério de desequiparação.”⁷ O autor conclui dessa percepção que:

⁷ SOUZA E SOUZA, Livio Augusto Rodrigues de. “O princípio constitucional da isonomia – conteúdo e aplicação. (sem data) Disponível em http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BFFC143915-ACA6-4147-9CE4-FD6393548565%7D_010.pdf acesso em: 5 de fevereiro de 2015.

“a igualdade entre os sujeitos perante o ordenamento jurídico, assegurada constitucionalmente, não implica afirmar que estes devem ser tratados de forma idêntica nas normas e em particular nas leis editadas com base na Constituição. Pretender a igualdade nestes termos é inconcebível, seria, pois, inviável impor a todos os indivíduos exatamente os mesmos ônus ou lhes conferir precisamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles.

Neste sentido, de grande valia a lição do Jusfillósofo Hans Kelsen: ‘A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida

pela Constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles...’.

Destarte, pode-se concluir que a igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.”

Conforme exposto o exposto, garantir a isonomia aos estudantes, nos exames nacionais, em especial no ENEM, por meio da oferta de VIDEOPROVAS em libras, é garantir que as pessoas surdas estejam asseguradas contra qualquer tipo de má utilização da ordem jurídica.

Por tais razões, conclui-se que as normas impugnadas não superam o teste da proporcionalidade, na sua dimensão de proibição à proteção deficiente, uma vez que não tutelam de forma suficiente os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

4 - DA MEDIDA CAUTELAR

Diante do exposto, requer seja concedida medida cautelar, com o fito de suspender, até o julgamento definitivo da ação, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.436/02, na parte em que afirma não poder a Língua Brasileira de Sinais substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

O *fumus boni iuris* está configurado em face dos argumentos expostos ao longo desta peça, que demonstram que proibição do uso da Libras pelos surdos em processos

seletivos implica grave ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, devendo ter lugar a aplicação do princípio da proporcionalidade, na sua dimensão de vedação à proteção deficiente.

O *periculum in mora*, por sua vez, se assenta no fato de que, considerando o tempo médio de julgamento das ações no STF, é altamente provável que ocorram diversos processos seletivos públicos não inclusivos antes que seja proferida decisão definitiva nesta ADI. E os efeitos deletérios da proibição nos processos que venha(m) a ocorrer neste íterim serão, pela sua própria natureza, de caráter irreversível.

7 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, por intermédio de seus Presidentes, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos ora impugnados manifestem-se, querendo, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a **concessão de medida cautelar**, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, **para suspender** a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.436/02, na parte em que afirma não poder a Língua Brasileira de Sinais substituir a modalidade escrita da língua portuguesa, ou **da expressão “não”, constante no mesmo parágrafo**, até o julgamento do mérito;

c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

e) a **procedência do pedido de mérito para que seja declarada a inconstitucionalidade**, com redução de texto, do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.436/02,

na parte em que afirma não poder a Língua Brasileira de Sinais substituir a modalidade escrita da língua portuguesa, ou **da expressão “não”, constante no mesmo parágrafo;**

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, xx de setembro de 2017.